

LEI N.º 108 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999.

Súmula: *Desafeta de uso comum do povo e/ou especial uma área de terras com 1.009,60m², destacada da praça Manoel Ribas, de propriedade do Município, e autoriza a sua permissão de uso à Associação de Senhoras de Rotarianos de Tamarana.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial uma área de terras de formato irregular com 1.009,60 m², destacada da Praça Manoel Ribas, de propriedade do Município de Tamarana, destacada de uma área maior de 7.838.12 m², assim descrita:

“ Área de formato irregular contendo 1.009,60 m² dentro das seguintes divisas e confrontações:

Frente para a R. Demétrio Carneiro Siqueira a Sudeste em desenvolvimento de curva de 12,75 metros, Raio de 195,00 e no rumo NE – 46 00’ 00” – SW com 19,06 metros tendo ao lado direito a Sudoeste a Praça Manoel Ribas NW – 23 52’ 52” – SE com 39,09 metros ao lado esquerdo a área ‘C ‘ no rumo NW 23 52’52” – SE com 24,54 metro aos fundos a área ‘F ‘ e parte da praça Manoel Ribas no rumo SW 66 07’08” NE, com 30,00 metros”.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a outorgar permissão de uso, por documento hábil e prazo indeterminado, do imóvel descrito no artigo anterior à ASSOCIAÇÃO DE SENHORAS DE ROTARIANOS DE TAMARANA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

Art. 3º - O imóvel desafetado por esta lei será destinado à construção de um salão comunitário para desenvolvimento de atividades assistenciais e sociais.

Art. 4º - A entidade permissionária não poderá ceder ou transferir o imóvel nem suas instalações, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a outras entidades, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 5º - Fica reservado ao Município o direito de fiscalizar, quando julgar necessário, se a permissionária está mantendo o caráter beneficente, filantrópico e assistencial.

Art. 6º - A partir da vigência desta lei, todos os encargos civis, administrativos e tributários que incidirem sobre o imóvel ficarão a cargo da permissionária.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta lei, a modificação da finalidade da permissão ou a extinção da permissionária farão o imóvel reverter automaticamente e de pleno direito à posse do Município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, as quais, como parte integrante daquele, não darão direito a qualquer indenização ou compensação.

Art. 8º - As obras de construção previstas nesta lei deverão ser iniciadas no prazo máximo de vinte e quatro meses, contados da publicação desta lei e concluídas em quarenta e oito meses a partir de seu início.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAMARANA, aos 11 de novembro de 1999.**

**Edison Siena
Prefeito Municipal**

Projeto de lei de autoria: Executivo Municipal.

Emenda Modificativa de autoria dos vereadores:

- Plínio Pereira de Araújo Júnior
- Ademir Ferreira
- Adilson Siqueira dos Santos
- Elza Silvestre Barbosa
- Josué Batista Pinto
- Manoel Yoshio Goto
- Orlando Barbeiro Fernandes
- Santino Canedo da Silva
- Ubaldino Torres Bittencourt